Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1420/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3712/2020
PROTOCOLO	: 2031202
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDEMIR PALMEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 101 A 106 DA LEI N. 4.320/1964 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das inconformidades de registro, bem como aplicada a multa ao responsável.

2. Expede-se a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a remessa dos balancetes fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia**, **exercício de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Edemir Palmeira**, Secretário Municipal à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades de registro; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Edemir Palmeira**, Ex-Secretário, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte

de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a remessa dos balancetes fora do prazo.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Edemir Palmeira*, Secretário Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde elaborou a Análise n. 2515/2022 (f. 289/302) e entendeu que as contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, e constatou os seguintes achados (f. 297):

Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II- Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, *caput*	subitem 2.1.3 Apêndices A e B Sistema e-CJUR Portal transparência do município
Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 8	LOA 2019 – peça 14 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Apêndice C Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16
Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas Bancárias – peça 27 Conciliação Bancária – peça 28
Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44 Peça 8
I. Ausência de Ato de nomeação dos membros do CMS para todo o período do exercício 2019. II.Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 33 e 34 Portal Transparência do município Apêndice B e D
Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 10 Portal Transparência do município Apêndice E

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 9852/2022 (f. 304/330), atestou a intempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 325/326):

a- Balancetes mensais via SICOM entregues fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88/2018, art. 45, II, conforme demonstrado no subitem 2.1.1;

b- Ausência de documentos obrigatórios, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.1 deste Parecer;

c- Investidura/provimento de serviços de caráter técnico e contínuo por servidor em cargo de comissão, evento que requer recomendação ao prefeito municipal para a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, visando atender o art. 37, II da CF/88, conforme exposto no subitem 2.3.1.1 deste Parecer;

d- As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.3.2 deste Parecer;

e- Não comprovação da Despesa Autorizada, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.3 deste Parecer;

f- Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em epígrafe, evento que requer recomendação aos responsáveis para adotem medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento acerca de valores que derem causa às eventuais divergências, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste Parecer;

g- Não comprovação da conta “saldo para o exercício seguinte” do Balanço Financeiro, conforme subitem 2.3.5, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012, fato que esta Auditoria ressalva em razão da materialidade da diferença encontrada.

Em consequência, opinou a Auditoria pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12636/2022 (f. 331/334), relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Ex-Secretário *Edemir Palmeira* e do Prefeito *Edson Stefano Takazono*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 3098/2023 (f. 335).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão, que emitiu a Análise n. 6738/2023 (f. 387/394) e observou a permanência das seguintes irregularidades:

- Envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018;
- Os valores das dotações iniciais e finais demonstrados na peça 13 - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, divergem do valor apurado e dos demais demonstrativos relacionados
- Ausência de notas explicativas publicadas juntamente com as demonstrações contábeis;
- Não disponibilização dos documentos no portal eletrônico do município.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10321/2023 (f. 396/402), relatou a análise da Divisão desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, opinando pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, diante:

- Balancetes Mensais enviados fora do prazo ao sistema SICOM;
- Os valores das dotações iniciais e finais demonstrados na peça 13 - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, divergem do valor apurado e dos demais demonstrativos relacionados;
- Ausência de transparências do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação;
- Ausência de Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Edemir Palmeira,* Secretário Municipal à

época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, *ponto que merece ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

2.3 – Ausência de ampla transparência ativa – foi apurada a ausência de publicação do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação no Portal da Transparência, ponto que deve ser aperfeiçoado para dar publicidade e transparência, em conformidade com o *art. 31 da LCF n. 141/2012*, *art. 48, caput e § 1º e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)*.

2.4 – Divergência nos Demonstrativos Contábeis – no caso, como bem apontou a Auditoria (fl. 317-318 e 321):

> “a despesa inicialmente de autorizada de R$ 11.306.962,00, restou fixada em R$ 13.086.881,57, não estando de acordo o valor de R$ 13.086.161,57 no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 16, e com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12.”
>
> “Assiste razão ao órgão técnico, uma vez que de fato as dotações iniciais e finais demonstradas no referido documento, R$ 45.332.150,00 e R$ 47.527.631,33, não correspondem às respectivas quantias evidenciadas na LOA e as suplementações e anulações do próprio demonstrativo de abertura dos créditos adicionais,

conforme exposto acima, R$ 11.306.962,00 e R$ 13.086.881,57".

"Em análise aos autos, pode-se constatar que, de fato, o saldo da conciliação bancária (peça 28) totalizou o montante de R$ 1.676.394,01 - como bem expôs a Divisão de Fiscalização - divergindo do saldo da disponibilidade para o exercício seguinte no Balanço Financeiro, peça nº 17, no valor de R$ 1.676.566,81 (...)"

Portanto, as divergências de registro representam violação aos *artigos 101 a 106 da Lei n. 4.320/1964*.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, com nível superior, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, a manifestação da Divisão e, integralmente, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor *Edemir Palmeira*, Secretário Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades de registro;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Edemir Palmeira*, Ex-Secretário, CPF n. 357.xxx.xxx-04, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a remessa dos balancetes fora do prazo;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;